

PT

PT

PT



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 5.5.2010
COM(2010)204 final

2010/0110 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo à livre circulação dos trabalhadores na União

(Codificação)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. A Comissão atribui, no contexto da Europa dos cidadãos, uma grande importância à simplificação e clarificação da legislação da União, a fim de torná-la mais acessível e fácil de compreender pelo cidadão comum, o que lhe permitirá novas oportunidades e a possibilidade de beneficiar dos direitos específicos que lhe são atribuídos.

Este objectivo não pode ser alcançado enquanto se verificar uma dispersão de numerosas disposições, alteradas em diversas ocasiões, muitas vezes de forma substancial, facto que obriga a uma leitura tanto do acto original como dos actos que o alteram. Deste modo, é necessário um trabalho de análise considerável para identificar as regras vigentes, com base na comparação de uma multiplicidade de actos diferentes.

Por esta razão, e a fim de garantir a clareza e a transparência da legislação, é necessária uma codificação das regras que tenham sido objecto de alterações frequentes.

2. Em 1 de Abril de 1987, a Comissão decidiu¹ solicitar aos seus serviços que procedessem à codificação de todos os actos após a ocorrência de, no máximo, dez alterações, salientando que se trata de um requisito mínimo e que os serviços devem tomar todas as medidas para codificar, com maior frequência, os textos pelos quais são responsáveis, a fim de garantir que as disposições sejam claras e facilmente compreensíveis.

3. As conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Edimburgo (Dezembro de 1992) confirmaram este aspecto², salientando a importância da codificação, uma vez que proporciona segurança quanto à lei aplicável a uma dada questão num determinado momento.

A codificação deve ser efectuada respeitando integralmente o processo normal de adopção dos actos da União.

Posto que da codificação não pode resultar qualquer alteração de fundo nos actos que dela são objecto, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão celebraram, em 20 de Dezembro de 1994, um Acordo Interinstitucional sobre um método de trabalho acelerado tendo em vista a adopção rápida dos actos codificados.

4. O objectivo da presente proposta consiste em proceder a uma codificação do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade³. O novo regulamento substituirá os diversos actos nele integrados⁴; a presente proposta preserva integralmente o conteúdo dos actos codificados, limitando-se a reuni-los e apenas com as alterações formais exigidas pelo próprio processo de codificação.

¹ COM(87) 868 PV.

² Ver Anexo 3 da Parte A das conclusões.

³ Realizada de acordo com a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho – Codificação do acervo comunitário, COM(2001) 645 final.

⁴ Ver Anexo I da presente proposta.

5. A presente proposta de codificação foi elaborada com base numa consolidação preliminar do Regulamento (CEE) n.º 1612/68, em todas as línguas oficiais, e dos instrumentos que o alteram, realizada pelo Serviço das Publicações da União Europeia, através de um sistema de processamento de dados. Sempre que os artigos passaram a ter novos números, é apresentada a correspondência entre os antigos e os novos números num quadro constante do Anexo II do regulamento codificado.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo à livre circulação dos trabalhadores na União

(Codificação)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 46.º ,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁵,

Após transmissão do projecto de acto legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário⁶,

Considerando o seguinte:



- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade⁷, foi por várias vezes alterado de modo substancial⁸. Convém, por uma questão de lógica e clareza, proceder à codificação do referido regulamento.

↓ 1612/68 Considerando 1
(adaptado)

- (2) A livre circulação dos trabalhadores deve ficar assegurada na União. A realização deste objectivo implica a abolição entre os trabalhadores dos Estados-Membros de toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade, no que diz respeito ao

⁵ JO C [...] de [...], p. [...].

⁶ JO C [...] de [...], p. [...].

⁷ JO L 257 de 19.10.1968, p. 2.

⁸ Ver Anexo I.

emprego, à remuneração e demais condições de trabalho, bem como o direito daqueles trabalhadores se deslocarem livremente na União para exercerem uma actividade assalariada, sem prejuízo das limitações justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública.

↓ 1612/68 Considerando 2
(adaptado)

- (3) É conveniente ☒ prever ☒ disposições que permitam atingir os objectivos fixados nos artigos 45.º e 46.º do Tratado no domínio da livre circulação.
-

↓ 1612/68 Considerando 3

- (4) A livre circulação constitui para os trabalhadores e para as suas famílias um direito fundamental. A mobilidade da mão-de-obra na União deve ser para o trabalhador um dos meios de garantir a possibilidade de melhorar as suas condições de vida e de trabalho e de facilitar a sua promoção social, contribuindo simultaneamente para a satisfação das necessidades decorrentes da economia dos Estados-Membros. É conveniente afirmar o direito de todos os trabalhadores dos Estados-Membros de exercerem a actividade de sua escolha na União.
-

↓ 1612/68 Considerando 4

- (5) Este direito deve ser reconhecido indiferentemente aos trabalhadores «permanentes», sazonais, fronteiriços ou àqueles que exerçam a sua actividade aquando de uma prestação de serviços.
-

↓ 1612/68 Considerando 5
(adaptado)

- (6) O direito de livre circulação exige, a fim de que possa exercer-se em condições objectivas de liberdade e de dignidade, que seja assegurada, de facto e de direito, a igualdade de tratamento em tudo o que se relacione com o próprio exercício de uma actividade assalariada e com o acesso ao alojamento e também que sejam eliminados os obstáculos que se opõem à mobilidade dos trabalhadores, nomeadamente no que se refere às condições de integração da família ☒ do trabalhador ☒ no país de acolhimento.
-

↓ 1612/68 Considerando 6

- (7) O princípio da não discriminação entre os trabalhadores da União implica o reconhecimento a todos os nacionais dos Estados-Membros da mesma prioridade no acesso ao emprego de que beneficiam os trabalhadores nacionais.
-

↓ 1612/68 Considerando 7
(adaptado)

- (8) Os mecanismos de contacto e compensação, nomeadamente através da colaboração directa entre os serviços centrais de emprego e também entre os serviços regionais,

bem como da coordenação da acção de informação, \boxtimes asseguram \boxtimes , de uma maneira geral, uma melhor visão do mercado de trabalho. Os trabalhadores que pretendam deslocar-se devem igualmente ser informados regularmente acerca das condições de vida e de trabalho.

↓ 1612/68 Considerando 8
(adaptado)

- (9) Existem laços estreitos entre a livre circulação dos trabalhadores, o emprego e a formação profissional na medida em que esta tende a colocar os trabalhadores em condições de responder a ofertas de emprego concretas, feitas noutras regiões da União. Estes laços obrigam a estudar os problemas relacionados com esta matéria já não isoladamente, mas nas suas relações de interdependência, tendo também em conta os problemas de emprego a nível regional, e se torna, portanto, necessário orientar os esforços dos Estados-Membros para \boxtimes a \boxtimes coordenação da sua política de emprego,
-

↓ 1612/68 (adaptado)

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DO EMPREGO \boxtimes , DA IGUALDADE DE TRATAMENTO \boxtimes E DA FAMÍLIA DOS TRABALHADORES

↓ 1612/68

SECÇÃO 1

DO ACESSO AO EMPREGO

Artigo 1.º

1. Os nacionais de um Estado-Membro, independentemente do local da sua residência, têm o direito de aceder a uma actividade assalariada e de a exercer no território de outro Estado-Membro, em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que regem o emprego dos trabalhadores nacionais deste Estado.

2. Beneficiarão, nomeadamente, no território de outro Estado-Membro, da mesma prioridade que os nacionais deste Estado no acesso aos empregos disponíveis.

Artigo 2.º

Os nacionais de um Estado-Membro e as entidades patronais que exerçam uma actividade no território de um Estado-Membro podem trocar os seus pedidos e ofertas de emprego, celebrar

e executar contratos de trabalho em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor, sem que disso possa resultar qualquer discriminação.

Artigo 3.º

1. No âmbito do presente regulamento, não são aplicáveis as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas nem as práticas administrativas de um Estado-Membro:

- a) que limitem ou subordinem a condições não previstas para os nacionais, os pedidos e ofertas de emprego, o acesso ao emprego e o seu exercício por parte de estrangeiros; ou
- b) que, embora aplicáveis sem distinção de nacionalidade, tenham por objectivo ou efeito exclusivo ou principal afastar os nacionais dos outros Estados-Membros do emprego oferecido.

↓ 1612/68 (adaptado)

☒ O primeiro parágrafo ☒ não tem em vista as condições relativas aos conhecimentos linguísticos exigidos pela natureza do emprego a preencher.

↓ 1612/68

2. Entre as disposições ou práticas referidas no primeiro parágrafo do n.º 1, incluem-se, nomeadamente, aquelas que, num Estado-Membro:

- a) Exijam o recurso a processos especiais de recrutamento de mão-de-obra para estrangeiros;
- b) Limitem ou subordinem a oferta de emprego por meio da imprensa ou por qualquer outro meio a condições diferentes das que se aplicam às entidades patronais que exercem as suas actividades no território deste Estado;
- c) Subordinem o acesso ao emprego a condições de inscrição nos serviços de emprego ou constituam obstáculo ao recrutamento nominativo de trabalhadores, quando se trate de pessoas que não residam no território desse Estado.

Artigo 4.º

1. As disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros que limitem o emprego de estrangeiros em número ou em percentagem, por empresa, por ramo de actividade, por região ou à escala nacional, não são aplicáveis aos nacionais dos outros Estados-Membros.

↓ 1612/68 (adaptado)

2. Quando num Estado-Membro a concessão de quaisquer benefícios às empresas estiver subordinada ao emprego de uma percentagem mínima de trabalhadores nacionais, os

nacionais dos outros Estados-Membros são contados como trabalhadores nacionais, sem prejuízo das disposições da Directiva [2005/36/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho⁹ [2005/36/CE](#) .

Artigo 5.º

Os nacionais de um Estado-Membro que procurem emprego no território de outro Estado-Membro devem aí receber o mesmo apoio que os serviços de emprego deste Estado concedem aos seus nacionais que procuram emprego.

↓ 1612/68

Artigo 6.º

1. A admissão e o recrutamento de um nacional de um Estado-Membro para um emprego noutra Estado-Membro não podem depender de critérios médicos, profissionais, ou outros, que sejam discriminatórios, em razão da nacionalidade, relativamente aos que são aplicados aos nacionais do outro Estado-Membro que desejam exercer a mesma actividade.

↓ 1612/68 (adaptado)

2. O nacional titular de uma oferta nominativa proveniente de uma entidade patronal de um Estado-Membro que não seja aquele de que ele é nacional, pode ser submetido a um exame profissional se aquela entidade expressamente o exigir aquando da oferta de emprego.

↓ 1612/68

SECÇÃO 1

DO EXERCÍCIO DO EMPREGO E DA IGUALDADE DE TRATAMENTO

Artigo 7.º

1. O trabalhador nacional de um Estado-Membro não pode, no território de outros Estados-Membros, sofrer, em razão da sua nacionalidade, tratamento diferente daquele que é concedido aos trabalhadores nacionais no que respeita a todas as condições de emprego e de trabalho, nomeadamente em matéria de remuneração, de despedimento e de reintegração profissional ou de reemprego, se ficar desempregado.

2. Aquele trabalhador beneficia das mesmas vantagens sociais e fiscais que os trabalhadores nacionais.

⁹ JO [2005](#) L 255 de 30.9.2005, p. 22 [2005](#) .

3. Beneficia igualmente, com o mesmo fundamento e nas mesmas condições que os trabalhadores nacionais, de acesso ao ensino nas escolas profissionais e nos centros de readaptação ou de reconversão.

4. São nulas todas e quaisquer cláusulas de convenção colectiva ou individual ou de qualquer outra regulamentação colectiva respeitantes ao acesso ao emprego, ao emprego, à remuneração e às outras condições de trabalho e de despedimento, na medida em que prevejam ou autorizem condições discriminatórias relativamente aos trabalhadores nacionais de outros Estados-Membros.

↓ 1612/68
→₁ 312/76 Art. 1, pt. 1

Artigo 8.º

O trabalhador nacional de um Estado-Membro empregado no território de outro Estado-Membro beneficia da igualdade de tratamento em matéria de filiação em organizações sindicais e de exercício dos direitos sindicais, incluindo o direito de voto →₁ e o acesso aos lugares de administração ou de direcção de uma organização sindical ←. Pode ser excluído da participação na gestão de organismos de direito público e do exercício de uma função de direito público. Beneficia, além disso, do direito de elegibilidade para os órgãos de representação dos trabalhadores na empresa.

↓ 1612/68 (adaptado)

⊗ O primeiro parágrafo ⊗ não prejudica as disposições legislativas ou a regulamentação que, nalguns Estados-Membros, concedem direitos mais amplos aos trabalhadores provenientes de outros Estados-Membros.

↓ 1612/68

Artigo 9.º

1. O trabalhador nacional de um Estado-Membro, empregado no território de outro Estado-Membro, beneficia de todos os direitos e vantagens concedidos aos trabalhadores nacionais em matéria de alojamento, incluindo o acesso à propriedade da habitação de que necessita.

↓ 1612/68 (adaptado)

2. ⊗ O ⊗ trabalhador ⊗ referido no n.º 1 ⊗ pode, com o mesmo fundamento que os nacionais, inscrever-se, na região onde estiver empregado, nas listas de candidatos a alojamento, nos locais onde essas listas existam, usufruindo das vantagens e prioridades daí decorrentes.

A família do trabalhador que ainda permaneça no país de origem é considerada, para este efeito, como residindo na região em causa, na medida em que os trabalhadores nacionais beneficiem de presunção análoga.

SECÇÃO 3

DA FAMÍLIA DOS TRABALHADORES

Artigo 10.º

Os filhos de um nacional de um Estado-Membro que esteja ou tenha estado empregado no território de outro Estado-Membro, são admitidos nos cursos de ensino geral, de aprendizagem e de formação profissional nas mesmas condições que os nacionais deste Estado, desde que residam no seu território.

Os Estados-Membros encorajarão as iniciativas que permitam a esses filhos seguir os cursos acima referidos nas melhores condições.

CAPÍTULO II

DO CONTACTO E COMPENSAÇÃO DAS OFERTAS E PEDIDOS DE EMPREGO

SECÇÃO 1

DA COLABORAÇÃO ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS E COM A COMISSÃO

Artigo 11.º

1. Os Estados-Membros ou a Comissão promoverão ou empreenderão, conjuntamente, quaisquer estudos nos domínios do emprego e do desemprego que considerem necessários no âmbito da livre circulação dos trabalhadores na União.

Os serviços centrais de emprego dos Estados-Membros cooperarão estreitamente entre si e com a Comissão tendo em vista uma actuação comum no domínio da compensação das ofertas e pedidos de emprego na União e no da colocação dos trabalhadores que daí resulte.

↓ 1612/68 (adaptado)

2. Para o efeito, os Estados-Membros designarão serviços especializados aos quais caberá organizar os trabalhos nos domínios referidos ☒ no segundo parágrafo do n.º 1 ☒ e colaborar entre si e com os serviços da Comissão.

↓ 1612/68

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão todas as modificações que ocorram na designação destes serviços e a Comissão publicá-las-á a título informativo no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 12.º

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão as informações sobre os problemas e dados relacionados com a livre circulação e o emprego dos trabalhadores, bem como as informações relativas à situação e à evolução do emprego.

↓ 2434/92 Art. 1, pt. 2, segundo travessão (adaptado)

2. A Comissão definirá, tendo em máxima consideração o parecer do Comité Técnico ☒, referido no artigo 29.º ☒, a forma como serão elaboradas as informações referidas no n.º 1 ☒ do presente artigo ☒.

↓ 1612/68 (adaptado)
→₁ 2434/92 Art. 1, pt. 2, terceiro travessão (adaptado)

3. Em conformidade com as modalidades estabelecidas pela Comissão →₁ tendo em máxima consideração o parecer do Comité Técnico ☒, referido no artigo 29.º ☒ ←, o serviço especializado de cada Estado-Membro comunica aos serviços especializados dos outros Estados-Membros e ao Gabinete Europeu de Coordenação ☒, referido no n.º 18 ☒, as informações respeitantes às condições de vida e de trabalho e à situação no mercado de emprego que sejam adequadas a fornecer uma orientação aos trabalhadores dos outros Estados-Membros. Estas informações serão actualizadas regularmente.

↓ 1612/68

Os serviços especializados dos outros Estados-Membros assegurarão uma vasta publicidade destas informações, nomeadamente através da sua difusão junto dos serviços de emprego adequados, bem como através de todos os meios de comunicação que se prestem à informação dos trabalhadores interessados.

SECÇÃO 2

DO MECANISMO DE COMPENSAÇÃO

↓ 2434/92 Art. 1, pt. 3 (adaptado)

Artigo 13.º

1. O serviço especializado de cada Estado-Membro comunicará regularmente aos serviços especializados dos outros Estados-Membros e ao Gabinete Europeu de Coordenação ☒, referido no n.º 18 ☒ :

↓ 2434/92 Art. 1, pt. 3

a) As ofertas de emprego susceptíveis de ser preenchidas por nacionais de outros Estados-Membros;

↓ 2434/92 Art. 1, pt. 3 (adaptado)

b) As ofertas de emprego dirigidas aos ☒ países terceiros ☒ ;

↓ 2434/92 Art. 1, pt. 3

c) Os pedidos de emprego apresentados por pessoas que tenham formalmente declarado que desejam trabalhar noutro Estado-Membro;

d) Informações, por regiões e ramos de actividade, relativas aos candidatos a emprego que tenham declarado estar efectivamente dispostos a ocupar um posto de trabalho noutro país.

O serviço especializado de cada Estado-Membro transmitirá, o mais cedo possível, estas informações aos serviços e organismos de emprego competentes.

↓ 2434/92 Art. 1, pt. 3 (adaptado)

2. As ofertas e os pedidos de emprego a que se refere o n.º 1 serão difundidos segundo um sistema uniformizado estabelecido pelo Gabinete Europeu de Coordenação ☒, referido no artigo 18.º, ☒ em colaboração com o Comité Técnico ☒, referido no artigo 29.º ☒.

Se necessário, este sistema ☒ poderá ser adaptado em conformidade com o mesmo procedimento ☒.

↓ 2434/92 Art. 1, pt. 4
→₁ 2434/92 Art. 1, pt. 4 Alterado
por Rectificação,
JO L 197 de 6.8.1993, p. 57

Artigo 14.º

1. Todas as ofertas de emprego dirigidas aos serviços de emprego de um Estado-Membro nos termos das disposições do artigo 13.º serão comunicadas e tratadas pelos serviços de emprego competentes dos outros Estados-Membros em causa.

Estes serviços comunicarão as candidaturas específicas e adequadas aos serviços do primeiro Estado-Membro.

2. Os pedidos de emprego a que se refere o n.º 1, alínea c), do artigo 13.º serão objecto de resposta por parte dos serviços competentes dos Estados-Membros →₁ num prazo não superior a um mês ←.

↓ 2434/92 Art. 1, pt. 4 (adaptado)

3. Os serviços de emprego darão aos nacionais dos Estados-Membros a mesma prioridade que aquela que as disposições pertinentes concedem aos trabalhadores nacionais em relação aos nacionais de ☒ países terceiros ☒.

↓ 1612/68

Artigo 15.º

1. As operações definidas no artigo 14.º serão executadas pelos serviços especializados. Todavia, na medida em que sejam autorizados pelos serviços centrais e na medida em que a organização dos serviços de emprego de um Estado-Membro e as técnicas de colocação utilizadas o permitam,

a) Os serviços regionais de emprego dos Estados-Membros:

↓ 1612/68 (adaptado)
→₁ 2434/92 Art. 1, pt. 5,
segundo travessão (adaptado)

i) Com base nas →₁ ← ☒ informações ☒ referidas no artigo 13.º, a que se seguirão as operações adequadas, procederão directamente às operações de contacto e compensação das ofertas e pedidos de emprego;

↓ 1612/68

ii) Estabelecerão relações directas de compensação:

– no caso de ofertas nominativas,

- no caso de pedidos de emprego individuais dirigidos, quer a um serviço de emprego determinado, quer a uma entidade patronal que exerça a sua actividade no âmbito da competência desse serviço,
 - quando as operações de compensação digam respeito à mão-de-obra sazonal que deva ser recrutada no mais curto prazo;
-

↓ 2434/92 Art. 1, pt. 5,
terceiro travessão

- b) Os serviços territorialmente responsáveis pelas regiões limítrofes de dois ou mais Estados-Membros permutarão regularmente os dados relativos às ofertas e pedidos de emprego ao nível da sua área de actuação e procederão directamente entre si e, de acordo com as modalidades das suas relações, com os outros serviços de emprego do seu país, às operações de contacto e compensação das ofertas e pedidos de emprego.

Se necessário, os serviços territorialmente responsáveis pelas regiões limítrofes criarão igualmente estruturas de cooperação e de serviços com o objectivo de proporcionar:

- aos utentes a maior quantidade possível de informações práticas sobre os diferentes aspectos da mobilidade, e
 - aos parceiros sociais e económicos, aos serviços sociais (nomeadamente organismos públicos, privados e de utilidade pública) e a todas as instituições interessadas, um quadro de medidas coordenadas em matéria de mobilidade;
-

↓ 1612/68

- c) Os serviços oficiais de colocação, especializados em certas profissões e em categorias determinadas de pessoas, estabelecerão entre si uma cooperação directa.

2. Os Estados-Membros em causa comunicarão à Comissão a lista dos serviços referidos no n.º 1 que será elaborada de comum acordo, e a Comissão publicá-la-á a título informativo no *Jornal Oficial da União Europeia*, bem como todas as alterações que nela sejam introduzidas.

Artigo 16.º

Não é obrigatório o recurso aos processos de recrutamento aplicados pelos organismos executivos previstos nos acordos concluídos entre dois ou mais Estados-Membros.

SECÇÃO 3

DAS MEDIDAS REGULADORAS DO EQUILÍBRIO NO MERCADO DE TRABALHO

Artigo 17.º

↓ 2434/92 Art. 1, pt. 6,
primeiro travessão

1. Com base num relatório da Comissão, elaborado a partir das informações prestadas pelos Estados-Membros, estes e a Comissão analisarão conjuntamente, pelo menos uma vez por ano, os resultados das disposições da União relativas às ofertas e pedidos de emprego.

↓ 1612/68

2. Tendo em vista realizar o equilíbrio entre as ofertas e os pedidos de emprego na União, os Estados-Membros examinarão com a Comissão todas as possibilidades tendentes ao preenchimento prioritário dos empregos disponíveis por nacionais de Estados-Membros. Tomarão, para o efeito, todas as medidas necessárias.

↓ 2434/92 Art. 1, pt. 6,
segundo travessão

3. De dois em dois anos, a Comissão enviará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a aplicação do capítulo II do presente regulamento com o resumo das informações obtidas e dos dados provenientes dos estudos e pesquisas efectuados, e referenciará qualquer elemento útil relativo à evolução do mercado de trabalho na União.

↓ 1612/68 (adaptado)

SECÇÃO 4

DO GABINETE EUROPEU DE COORDENAÇÃO

Artigo 18.º

Ao Gabinete Europeu de Coordenação da Compensação das Ofertas e Pedidos de Emprego, instituído no seio da Comissão e denominado no presente regulamento Gabinete Europeu de Coordenação, compete, em geral, favorecer, ao nível da União, o contacto e a compensação das ofertas e pedidos de emprego. Competem-lhe, em especial, todas as tarefas de natureza técnica que, neste domínio, incumbem à Comissão nos termos do presente regulamento, cabendo-lhe nomeadamente prestar apoio aos serviços nacionais de emprego.

Estabelecerá a síntese das informações referidas nos artigos 12.º e 13.º, bem como dos dados resultantes dos estudos e pesquisas efectuadas, nos termos do artigo 11.º por forma a dar a conhecer informações úteis sobre a evolução previsível do mercado de emprego na União; estas informações serão comunicadas aos serviços especializados dos Estados-Membros e ao Comité Consultivo, referido no artigo 21.º, e ao Comité Técnico, referido no artigo 29.º .

↓ 1612/68

Artigo 19.º

1. Ao Gabinete Europeu de Coordenação caberá nomeadamente:

- a) Coordenar as operações práticas, que são necessárias ao nível da União para o contacto e compensação das ofertas e pedidos de emprego, e para analisar os movimentos de trabalhadores daí resultantes;
-

↓ 1612/68 (adaptado)

- b) Contribuir, em colaboração com o Comité Técnico , referido no artigo 29.º , para levar a cabo nos planos administrativo e técnico os meios de acção comum, tendo em vista a prossecução daqueles fins;
-

↓ 1612/68

- c) Efectuar, de acordo com os serviços especializados e em caso de necessidade especial, o contacto das ofertas e pedidos de emprego cuja compensação virá a ser realizada por estes serviços.

2. O Gabinete Europeu de Coordenação transmitirá aos serviços especializados as ofertas e pedidos de emprego directamente dirigidos à Comissão e será informado do seguimento que lhes tenha sido dado.

Artigo 20.º

↓ 1612/68 (adaptado)

De acordo com a autoridade competente de cada Estado-Membro e segundo as condições e modalidades por ela fixadas, a Comissão, após parecer do Comité Técnico, referido no artigo 29.º, pode organizar visitas e missões de funcionários dos outros Estados-Membros, bem como programas de aperfeiçoamento de pessoal especializado.

CAPÍTULO III

DOS ORGANISMOS ENCARREGADOS DE ASSEGURAR UMA ESTREITA COLABORAÇÃO ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS EM MATÉRIA DE LIVRE CIRCULAÇÃO E DE EMPREGO DOS TRABALHADORES

SECÇÃO 1

Do Comité Consultivo

Artigo 21.º

Cabe ao Comité Consultivo assistir a Comissão no exame das questões suscitadas pela execução do Tratado e das medidas tomadas para sua aplicação, em matéria de livre circulação e de emprego dos trabalhadores.

Artigo 22.º

Ao Comité Consultivo cabe nomeadamente,

- a) Examinar os problemas da livre circulação e do emprego no âmbito das políticas nacionais de emprego, tendo em vista a coordenação da política de emprego dos Estados-Membros, que deve contribuir para o desenvolvimento das economias, bem como para um melhor equilíbrio do mercado de emprego;
- b) Estudar, de um modo geral, os efeitos da aplicação do presente regulamento e de eventuais disposições complementares;
- c) Apresentar, eventualmente, à Comissão propostas fundamentadas de revisão do presente regulamento;
- d) Formular, a pedido da Comissão ou por iniciativa própria, pareceres fundamentados sobre questões gerais ou de princípio, em especial sobre as trocas de informação relativas à evolução do mercado de emprego, sobre os movimentos de trabalhadores entre os Estados-Membros, sobre os programas ou medidas adequadas ao desenvolvimento da orientação e formação profissionais e tendentes a aumentar as possibilidades de livre circulação e de emprego, assim como sobre todas as formas de assistência em benefício dos trabalhadores e das suas famílias, incluindo a assistência social e o alojamento dos trabalhadores.

Artigo 23.º

1. O Comité Consultivo é composto por seis membros efectivos por cada Estado-Membro, dos quais dois representam o Governo, dois as organizações sindicais e dois as organizações patronais.
2. Para cada uma das categorias referidas no n.º 1, é nomeado um membro suplente, por cada Estado-Membro.
3. A nomeação dos membros efectivos e dos membros suplentes é feita por um período de dois anos. O mandato é renovável.

No termo do período de exercício das suas funções os membros efectivos e os membros suplentes permanecem no cargo até serem substituídos ou reconduzidos.

Artigo 24.º

Os membros efectivos e os membros suplentes do Comité Consultivo são nomeados pelo Conselho que, no que respeita aos representantes das organizações sindicais e das organizações patronais, procurará alcançar, na composição do Comité, uma representação equitativa dos diferentes sectores económicos interessados.

A lista dos membros efectivos e dos membros suplentes será publicada pelo Conselho, a título informativo, no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 25.º

O Comité Consultivo é presidido por um membro da Comissão ou por um seu representante. O presidente não tem direito a voto. O Comité reúne-se pelo menos duas vezes por ano, sendo convocado pelo presidente, quer por iniciativa deste, quer a pedido de pelo menos um terço dos membros.

O secretariado será assegurado pelos serviços da Comissão.

Artigo 26.º

O presidente pode convidar a participar nas reuniões, a título de observadores ou de peritos, individualidades ou representantes de organismos que possuam uma vasta experiência no domínio do emprego e dos movimentos de trabalhadores. O presidente pode ser assistido por consultores técnicos.

Artigo 27.º

1. O Comité Consultivo pronuncia-se validamente quando estiverem presentes dois terços dos membros.
2. Os pareceres devem ser fundamentados; são formulados por maioria absoluta dos votos validamente expressos e são acompanhados por uma nota com as opiniões emitidas pela minoria quando esta o solicitar.

Artigo 28.º

O Comité Consultivo estabelecerá os seus métodos de trabalho através de regulamento interno que entrará em vigor após aprovação pelo Conselho, sob parecer da Comissão. A entrada em vigor de eventuais alterações que o Comité decida introduzir-lhe fica sujeita ao mesmo procedimento.

SECÇÃO II

DO COMITÉ TÉCNICO

Artigo 29.º

Cabe ao Comité Técnico assistir a Comissão na preparação, promoção e acompanhamento dos resultados de todos os trabalhos e medidas técnicas para aplicação do presente regulamento e de eventuais disposições complementares.

Artigo 30.º

Ao Comité Técnico cabe nomeadamente:

- a) Promover e aperfeiçoar a colaboração entre as administrações em causa dos Estados-Membros em todas as questões técnicas relativas à livre circulação e ao emprego dos trabalhadores;
- b) Elaborar os processos relativos à organização das actividades comuns das administrações em causa;
- c) Facilitar a recolha de informações úteis à Comissão e a realização dos estudos e pesquisas previstos no presente regulamento, assim como favorecer a troca de informações e de experiências entre as administrações em causa;
- d) Estudar, no plano técnico, a harmonização dos critérios segundo os quais os Estados-Membros apreciam a situação do seu mercado de emprego.

Artigo 31.º

1. O Comité Técnico é composto por representantes dos governos dos Estados-Membros. Cada Governo nomeará como membro efectivo do Comité Técnico um dos membros efectivos que o representam no Comité Consultivo.

2. Cada Governo nomeará um suplente de entre os seus outros representantes, membros efectivos ou suplentes, no Comité Consultivo.

Artigo 32.º

O Comité Técnico é presidido por um membro da Comissão ou por um dos seus representantes. O presidente não tem direito a voto. O presidente, bem como os membros do Comité, podem ser assistidos por consultores técnicos.

O secretariado será assegurado pelos serviços da Comissão.

Artigo 33.º

As propostas e os pareceres formulados pelo Comité Técnico são apresentados à Comissão e levados ao conhecimento do Comité Consultivo. Estas propostas e pareceres são acompanhados por uma nota com as opiniões emitidas pelos diferentes membros do Comité Técnico, quando estes o solicitarem.

Artigo 34.º

O Comité Técnico estabelecerá os seus métodos de trabalho através de regulamento interno que entrará em vigor após aprovação pelo Conselho, sob parecer da Comissão. A entrada em vigor de eventuais alterações que o Comité decida introduzir-lhe fica sujeita ao mesmo procedimento.

CAPÍTULO IV

↓ 1612/68 (adaptado)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 35.º

Continuam a ser aplicáveis os regulamentos internos dos Comités Consultivo e Técnico que estiverem a ser aplicados ☒ em 8 de Novembro de 1968 ☒ .

Artigo 36.º

1. O presente regulamento não prejudica as disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica relativas ao acesso aos empregos qualificados no domínio nuclear, nem prejudica as medidas tomadas em execução deste tratado.

Todavia, o presente regulamento é aplicável à categoria de trabalhadores referida no primeiro parágrafo, bem como aos membros da sua família, na medida em que a sua situação jurídica não for regulada nos tratados ou disposições citados.

2. O presente regulamento não prejudica as disposições adoptadas nos termos do artigo ☒ 48.º ☒ do ☒ TFUE ☒ .

3. O presente regulamento não prejudica as obrigações dos Estados-Membros decorrentes de relações particulares ou de futuros acordos com certos países ou territórios não europeus, fundados em laços institucionais existentes em 8 de Novembro de 1968 , ou decorrentes de acordos existentes em 8 de Novembro de 1968 com certos países ou territórios não europeus e fundados em laços institucionais que tenham existido entre eles.

↓ 1612/68

Os trabalhadores destes países ou territórios que, de acordo com esta disposição, exerçam uma actividade assalariada no território de um desses Estados-Membros, não podem invocar o benefício das disposições do presente regulamento no território dos outros Estados-Membros.

Artigo 37.º

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, a título informativo, o texto dos acordos, convenções ou convénios concluídos entre eles no domínio da mão-de-obra, entre a data da sua assinatura e a da sua entrada em vigor.

Artigo 38.º

A Comissão adoptará as medidas de execução necessárias à aplicação do presente regulamento. Para o efeito, actuará em estreito contacto com as administrações centrais dos Estados-Membros.

↓ 1612/68 (adaptado)

Artigo 39.º

As despesas de funcionamento dos Comités Consultivo e Técnico serão inscritas no orçamento geral da União Europeia na secção relativa à Comissão.

Artigo 40.º

O presente regulamento é aplicável nos Estados-Membros e beneficia os seus nacionais, sem prejuízo do disposto nos artigos 2.º e 3.º.

↓

Artigo 41.º

O Regulamento (CEE) n.º 1612/68 é revogado.

As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento, e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do Anexo II.

↓ 1612/68 (adaptado)

Artigo 42.º

☒ O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. ☒

↓ 1612/68

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em [...], em [...]

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente
[...]

Pelo Conselho
O Presidente
[...]



ANEXO I

Regulamento revogado com a lista das sucessivas alterações

Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho
(JO L 257 de 19.10.1968, p. 2)

Regulamento (CEE) n.º 312/76 do Conselho
(JO L 39 de 14.2.1976, p. 2)

Regulamento (CEE) n.º 2434/92 do Conselho
(JO L 245 de 26.8.1992, p. 1)

Directiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho
(JO L 158 de 30.4.2004, p. 77)

Versão rectificada no JO L 229 de 29.6.2004, p. 35)

Apenas o n.º 1 do
artigo 38.º

ANEXO II

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (CEE) n.º 1612/68	Presente Regulamento
Parte I	Capítulo I
Título I	Secção 1
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo	Artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo
Artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, primeiro travessão	Artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a)
Artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, segundo travessão	Artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b)
Artigo 3.º, n.º 1, segundo parágrafo	Artigo 3.º, n.º 1, segundo parágrafo
Artigo 3.º, n.º 2	Artigo 3.º, n.º 2
Artigo 4.º	Artigo 4.º
Artigo 5.º	Artigo 5.º
Artigo 6.º	Artigo 6.º
Título II	Secção 2
Artigo 7.º	Artigo 7.º
Artigo 8.º, n.º 1	Artigo 8.º
Artigo 9.º	Artigo 9.º
Título III	Secção 3
Artigo 12.º	Artigo 10.º
Parte II	Capítulo II
Título I	Secção 1
Artigo 13.º	Artigo 11.º
Artigo 14.º	Artigo 12.º

Título II

Artigo 15.º

Artigo 16.º

Artigo 17.º

Artigo 18.º

Título III

Artigo 19.º

Título IV

Artigo 21.º

Artigo 22.º

Artigo 23.º

Parte III

Título I

Artigo 24.º

Artigo 25.º

Artigo 26.º

Artigo 27.º

Artigo 28.º

Artigo 29.º

Artigo 30.º

Artigo 31.º

Título II

Artigo 32.º

Artigo 33.º

Artigo 34.º

Artigo 35.º

Artigo 36.º

Secção 2

Artigo 13.º

Artigo 14.º

Artigo 15.º

Artigo 16.º

Secção 3

Artigo 17.º

Secção 4

Artigo 18.º

Artigo 19.º

Artigo 20.º

Capítulo III

Secção 1

Artigo 21.º

Artigo 22.º

Artigo 23.º

Artigo 24.º

Artigo 25.º

Artigo 26.º

Artigo 27.º

Artigo 28.º

Secção 2

Artigo 29.º

Artigo 30.º

Artigo 31.º

Artigo 32.º

Artigo 33.º

Artigo 37.º	Artigo 34.º
Parte IV	Capítulo IV
Título I	-
Artigo 38.º	-
Artigo 39.º	Artigo 35.º
Artigo 40.º	-
Artigo 41.º	-
Título II	-
Artigo 42.º, n.º 1	Artigo 36, n.º 1
Artigo 42.º, n.º 2	Artigo 36, n.º 2
Artigo 42.º, n.º 3, primeiro parágrafo, primeiro e segundo travessões	Artigo 36.º, n.º 3, primeiro parágrafo
Artigo 42.º, n.º 3, segundo parágrafo	Artigo 36.º, n.º 3, segundo parágrafo
Artigo 43.º	Artigo 37.º
Artigo 44.º	Artigo 38.º
Artigo 45.º	-
Artigo 46.º	Artigo 39.º
Artigo 47.º	Artigo 40.º
-	Artigo 41.º
Artigo 48.º	Artigo 42.º
-	Anexo I
-	Anexo II